



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.374

de 01 de Julho de 1983.

"Dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências".

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, localizados no perímetro Pl, conforme planta anexa, que fica fazendo parte desta lei, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muro de alvenaria, revestidos ou de concreto, medindo 1,80 m (um metro e oitenta) de altura e deverão ser margeados por calçadas até o limite da sarjeta. Havendo edificação aplicar-se-á a obrigatoriedade de calçada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se apenas aos quarteirões em que pelo menos 25% dos lotes forem providos de construções residenciais, comerciais, industriais ou de lazer.

ARTIGO 2º - A construção de muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo responsável, junto à administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 3º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despa-



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.374

-2-

de 01 de Julho de 1983.

cho de aprovação de projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 5º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

ARTIGO 6º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º e seus parágrafos 1º e 2º.

ARTIGO 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

ARTIGO 9º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.374

-3-

de 01 de Julho de 1983.

- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem as sim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

ARTIGO 10 - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) valores padrão por metro linear, estabelecido/pelo C.T.M. (Lei 1.442/66).

ARTIGO 11 - Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terrenos, que tenham sido notificados nos termos do artigo 12 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função do V.P., vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA I

MURO E PASSEIO

<u>TESTADA DO IMÓVEL</u>	<u>MULTA</u>
Até 10 m	2,50 V.P.
Acima de 10 m até 20 m	5,00 V.P.
Acima de 20 m até 30 m	10,00 V.P.
Acima de 30 m até 40 m	15,00 V.P.
Acima de 40 m até 50 m	20,00 V.P.
Acima de 50 m até 100 m	25,00 V.P.
Acima de 100 m	50,00 V.P.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.374

-4-

de 01 de Julho

de 19 83.

TABELA II

LIMPEZA DE TERRENO

<u>ÁREA DE TERRENO</u>	<u>MULTA</u>
Até 250 m ²	1,00 V.P.
Acima de 250 m ² até 500 m ²	2,00 V.P.
Acima de 500 m ² até 1000 m ²	4,00 V.P.
Acima de 1000 m ² até 2000 m ²	8,00 V.P.
Acima de 2000 m ² até 5000 m ²	20,00 V.P.
Acima de 5000 m ² até 10000 m ²	40,00 V.P.
Acima de 10000 m ² até 16000 m ²	66,00 V.P.
Acima de 16000 m ²	100,00 V.P.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas no presente artigo, serão re nováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregula ridade.

ARTIGO 12 - Para os fins previstos no artigo anterior, os respon sáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu represen tante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (ses senta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formula do no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desco nhecido paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder à notificação pessoal.

ARTIGO 13 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que jul gue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis o missos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acres cido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administra ção, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apropriação do custo das obras e serviços e de



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

LEI N.º 2.374

de 01 de Julho de 1983.

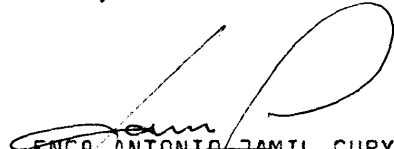
mais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

ARTIGO 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

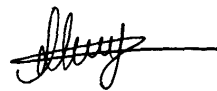
ARTIGO 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 01 de Julho de 1.983.


ENG. ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 01 de Julho de 1983, 128º ano de fundação de Botucatu. A CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,



LEIDE CAMARGO STOCCO

VV